



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº. 1.155/2015, DE 20 DE MAIO DE 2015.**

*“Dispõe sobre a guarda, o depósito e a venda de veículos, removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração à legislação de trânsito nos logradouros e vias públicas do Município de Barreiras, Estado da Bahia, e dá outras providências”.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

***DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.***

**Art. 1º** - Fica o Município de Barreiras, Estado da Bahia, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, responsável pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, por infração à Legislação do Código de Trânsito Brasileiro, nos logradouros públicos e vias públicas abertas à livre circulação no Município de Barreiras, Estado da Bahia.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pela guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, elencada no *caput* desta Lei, poderá ser exercida de forma direta pelo Município de Barreiras, Estado da Bahia, ou transferida a terceiros interessados através de procedimento licitatório, realizado para fim de exploração desta atividade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**CAPÍTULO II**

***DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDA, DEPÓSITO E VENDA DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO, POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.***

**Art. 2º** - A exploração do serviço de guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, por infração à Legislação do Código de Trânsito Brasileiro, de responsabilidade do Município de Barreiras, conforme estabelecido no art. 1º do presente dispositivo, poderá ser delegada através de procedimento licitatório específico, às pessoas jurídicas de direito privado, mediante concessão por prazo de 10 (dez) anos, renovável.

**Art. 3º** - Caso a exploração deste serviço seja realizada por terceiro, o explorador do mesmo terá que cumprir os seguintes itens:

**I** - Ter um local apropriado inserido no perímetro urbano do Município de Barreiras, Estado da Bahia, cercado, iluminado, com escritórios, banheiros separados para ambos os sexos, e que ofereça serviço de segurança e monitoramento por meio de câmeras, e recepção com atendimento de 24 horas por dia, a fim de atender e prestar um serviço eficiente e de qualidade a todos os cidadãos, ao público em geral, aos agentes de autoridades de trânsito, assim definidos na Legislação de trânsito;

**II** - O pátio descrito no item anterior, de responsabilidade do explorador do serviço de guarda, depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, deverá ser composto de espaço amplo e seguro, munido de segurança e monitoramento de 24 horas por dia com, no mínimo, 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados). No mesmo pátio (imóvel) é obrigatória a existência de uma área coberta de, no mínimo, 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), possibilitando assim, zelar pela total segurança dos veículos dos quais passa a ser depositário fiel;

**III** - Receber todo e qualquer veículo assim classificados no artigo 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, quando devidamente apreendidos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito, exceto aqueles de tração animal;

**IV - Cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no Anexo I, desta Lei;**

**V – Receber com respectivo “TERMO DE APREENSÃO” e liberar os veículos somente para seus proprietários e/ou a procurações públicas, ou pessoa por esta designada, uma vez atendidas as exigências da Legislação de Trânsito;**

**VI - Possuir livro de registro diário, no qual devem constar, no mínimo:**

**a) Identificação dos veículos recebidos devidamente fotografados, e relação dos seus respectivos acessórios, componentes de fácil remoção e/ou troca, tais como: pneus, (incluindo o estepe), baterias, aparelhos de som, ferramentas;**

**b) Nome, endereço e identidade do proprietário ou condutor;**

**c) Data e horário de recebimento;**

**d) Nome e identidade do Agente de Trânsito responsável pela medida administrativa;**

**e) Data e motivo da saída do veículo (leilão, restituição ao proprietário).**

**§ 1º - O livro de registro diário deverá ser numerado tipograficamente e deve conter ata de abertura assinada pelas seguintes autoridades: Chefe do Poder Executivo, Comandante da Polícia Militar Local e Chefe da CIRETRAN.**

**§ 2º - O explorador desta atividade sujeitar-se-á à vistoria semestral e ou esporádica realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Diretoria do Departamento de Trânsito Municipal, ou por pessoa por estes designadas, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos desta Lei.**

**§ 3º - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o referido explorador às sanções que podem variar de uma multa no valor de até R\$ 11.470,00 (onze mil quatrocentos e setenta reais) UFM's (fator de correção monetária), até a perda da delegação, através da rescisão.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

unilateral do contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante, e sem o prejuízo de outras medidas previstas nesta Lei.

§ 4º - A empresa para explorar este serviço, deverá estar em dia com a Fazenda Municipal, sendo que o não cumprimento deste dispositivo acarretará na perda da Concessão dos Serviços.

Art. 4º - O disposto nos incisos de II a V do Artigo Anterior, aplica-se ao Município, no caso de exploração direta.

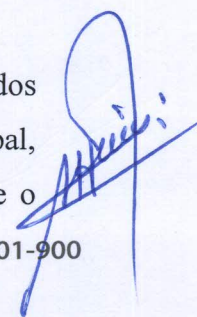
Art. 5º - Para fins de cumprimento da Legislação de Trânsito, o serviço de remoção de veículos ao depósito de que trata esta Lei, deverá ser feito por pessoas jurídicas de direito privado e credenciadas junto ao Órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que fixará os requisitos necessários para o credenciamento, operação e outras condições de funcionamento.

§ 1º - O preço a ser cobrado pelo serviço de remoção de veículos será o constante do anexo II, desta Lei.

§ 2º - A operação do serviço de remoção de veículos obedecerá a um sistema que possibilite o acionamento das empresas uma após outra, na ordem em que forem credenciados, pelo Órgão de trânsito solicitante, na medida em que for havendo demanda por esse serviço, obedecido o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - O explorador do depósito, desde que credencie um ou mais veículos para o serviço de remoção, terá preferência sobre os demais prestadores deste serviço, sendo sempre o primeiro a ser chamado a atender a solicitação dos Agentes de Trânsito, e que só poderá ser chamado outro veículo se o do explorador do depósito não estiver disponível.

Art. 6º - Depois de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados por seus proprietários, serão levados à hasta pública pelo Poder Público Municipal, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos e encargos legais, e o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

restante, se houver, depositado na conta do ex-proprietário, na forma da Lei Federal nº 6.575, de 30 de Outubro de 1978, combinada com o artigo 328 do CTB.

§ 1º - O Leilão Público de que trata o *caput* deste artigo será regido pela Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, devendo os veículos ser precedidos de avaliação, por comissão determinada para esse fim.

§ 2º - Dos valores arrecadados, serão deduzidos os valores referentes a multas, diárias, tributos e encargos legais, devendo o restante, se houver, recolhidos na instituição financeira, à disposição da pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo, ou de seu representante legal, conforme a Lei Federal nº 6.575, de 30 de outubro de 1.978, combinada com o artigo 328 do CTB.

§ 3º - Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos, o excedente será lançado em dívida ativa para cobrança judicial pelo Município e pela empresa da guarda.

Art. 7º - Os valores a serem cobrados pela permanência do veículo no depósito previsto no Anexo I, bem como o preço a ser cobrado pelo serviço de remoção de veículos constante no anexo II, só poderão ser lançados a débitos do proprietário a partir da data do recebimento da notificação, os quais também poderão ser reajustados mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 8º - Será pago ao Poder Concedente, a título de *outorga bônus*, o valor correspondente a, no mínimo, **10 % (dez por cento)** sobre o faturamento bruto dos serviços efetivamente executados, ou outro percentual superior definido em Edital de Licitação, a ser recolhido aos cofres públicos do Município, em guia própria, na qual deverá constar o número da conta a ser recebedora até o 10º dia útil do mês subsequente ao da execução.

**Parágrafo único** – Todos os valores, desde a licitação de exploração dos serviços, de guarda, o depósito e a venda dos veículos, conforme esta Lei no *caput* Art. 8º, deverão obrigatoriamente ser destinados inteiramente ao Fundo Municipal de Educação para campanhas, programas e investimentos no trânsito.

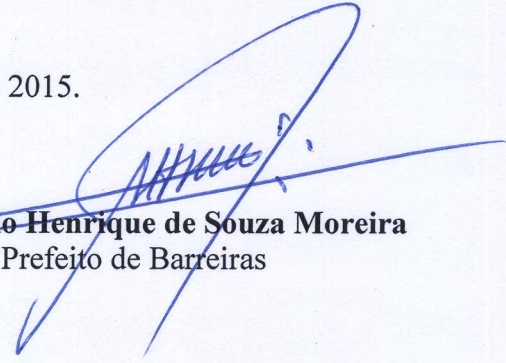


**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Art. 9º** - O Poder Executivo Municipal, no Prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da publicação desta Lei, regulamentará o credenciamento e a operação das empresas prestadoras de serviço de remoção de veículos, bem como os procedimentos para o leilão de veículos depositados.

**Art. 10** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de junho de 2015.



**Antonio Henrique de Souza Moreira**  
Prefeito de Barreiras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**ANEXO I**

**Estadias de Veículos Removidos, Apreendidos e Retirados de Circulação,  
por infração à Legislação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.**

**Estadias Motocicletas**

<b>Diárias de permanência</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>
Até 03 dias a partir do dia apreensão	40,15	R\$
Superior a 03 dias do dia apreensão, por dia.	10,00	R\$

**Estadias Automóveis e Caminhonetes**

<b>Diárias de permanência</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>
Até 03 dias a partir do dia apreensão	63,09	R\$
Superior a 03 dias do dia apreensão, por dia.	17,00	R\$

**Estadias Ônibus e Caminhões**

<b>Diárias de permanência</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>
Até 03 dias a partir do dia apreensão	90,76	R\$
Superior a 03 dias do dia apreensão, por dia.	22,94	R\$



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**ANEXO II**

**Serviço de Remoção Veículos,**  
**por infração à Legislação do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.**

<b>Guinchamento ou remoção de motocicletas ou similares</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>
Perímetro Urbano	80,00	R\$
Fora do perímetro urbano acréscimo por KM	2,00	R\$

<b>Guinchamento de automóveis e caminhonetes</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>
Perímetro Urbano	120,00	R\$
Fora do perímetro urbano acréscimo por KM	6,00	R\$

<b>Guinchamento de ônibus e caminhões</b>	<b>Taxa</b>	<b>Valor</b>
Perímetro Urbano	210,00	R\$
Fora do perímetro urbano acréscimo por KM	12,00	R\$